



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.656 - MG (2011/0017241-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **ANTÔNIO CORREIA LEITE E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. Para averiguar se a Lei Delegada estadual n.º 43/2000 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, no que tange à conversão de vencimentos públicos em URV, ou se pode ser reconhecida como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.656 - MG (2011/0017241-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **ANTÔNIO CORREIA LEITE E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR** : **CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - URV - ARTIGO 285-A DO CPC - INCONSTITUCIONALIDADE - REJEIÇÃO - PERDAS SALARIAIS - LEI DELEGADA 43/00 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MILITAR - DEMANDA AJUIZADA APÓS CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.

O artigo 285-A não sofre a pecha de inconstitucionalidade, eis que reflete a iniciativa do legislador de propiciar ao Juiz a condição de julgar, liminarmente, a pretensão autoral e considerá-la juridicamente infundada à vista de precedentes formados sobre o tema, em atendimento aos reclamos sociais da célere prestação jurisdicional.

Ajuizada a demanda após transcurso de 05 (cinco) anos da vigência do Decreto Lei 43/00 que instituiu novos padrões de vencimento para os policiais militares do Estado de Minas Gerais, não merece reforma a sentença que reconhece a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do quinquídio legal (e-STJ fl. 200).

No recurso especial, alega-se, em síntese, que os recorrentes fazem jus à incorporação de valores relativos à conversão de seus vencimentos/proventos em URV, que houve redução de vencimentos, com a realização de tal conversão em 31.03.1994, e que as perdas salariais não foram compensadas pelo aumento remuneratório previsto na Lei Delegada n.º 43/2000.

Sustenta-se, por fim, que não houve prescrição no caso vertente, uma vez que a Lei Delegada n.º 43/2000 não pode ser utilizada como marco legal de contagem do lustro prescricional da pretensão formulada no recurso especial.

Contrarrazões devidamente apresentadas (e-STJ fls. 263-282).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.656 - MG (2011/0017241-8)**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. Para averiguar se a Lei Delegada estadual n.º 43/2000 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, no que tange à conversão de vencimentos públicos em URV, ou se pode ser reconhecida como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

2. Recurso especial não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Os recorrentes alegam, em síntese, que fazem jus à incorporação de valores relativos à conversão de seus vencimentos/proventos em URV, segundo a Lei federal n.º 8.880/94, que houve redução de seus vencimentos, caso se considere realizada tal conversão em 31.03.1994, e que as perdas salariais não foram compensadas pelo aumento remuneratório previsto na Lei Delegada estadual n.º 43/2000.

Sustentam, por fim, que não houve prescrição no caso vertente, uma vez que a Lei Delegada n.º 43/2000 não pode ser utilizada como marco inicial de contagem do prazo prescricional de 05 anos.

É cediço que os Estados e Municípios devem obedecer aos critérios previstos na Lei Federal n.º 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário nacional, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.101.726/SP:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

.....  
.....

5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 14.08.2009).

No caso em apreço, o Tribunal de origem em nenhum momento negou o direito dos militares à observância dos critérios de conversão, previstos na Lei Federal nº 8.880/94, mas antes declarou que a Lei Delegada estadual nº 43/2000 garantiu o pagamento de ganhos superiores às perdas apuradas, após a reestruturação na carreira.

Por outro lado, o juízo *a quo*, à vista das disposições normativas da Lei Delegada estadual nº 43/2000, também considerou a edição desse diploma como o marco inicial de contagem da prescrição, tendo declarado prescritas as parcelas não reclamadas dentro do quinquídio legal.

A seguir, as razões apresentadas na fundamentação do acórdão recorrido:

A edição da Lei Delegada nº 43/00, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, resultou em novo padrão de vencimento para os servidores, sem qualquer vinculação com o valor anterior do vencimento, de modo que as perdas salariais ocorridas antes da referida alteração em nada influenciam nos novos valores implementados, restando incorporadas pelo novo ajuste de padrões.

Ao contrário do alegado, a prova pericial realizada nos autos de nº 002403152091-9, disponível no sítio eletrônico deste e.Tribunal ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)), a Lei delegada supra resultou em aumento real da remuneração anterior, alcançando índices que superam, em muito, a perda detectada quando da conversão remuneratória em URV, acabando, assim, por incorporar, mesmo que indiretamente, as mencionadas perdas salariais.

Não obstante a Lei Delegada nº 43/2000 não tivesse o objetivo de regulamentar a compensação de possíveis perdas remuneratórias sofridas pelos militares estaduais, seu objetivo fundamental foi o de reestruturar o sistema remuneratório da Polícia Militar, com alteração do quadro de salários.

A aludida legislação elevou o padrão de vencimentos de todo o quadro da Polícia Militar de Minas Gerais e seu efeito mais visível foi o de compensar as perdas verificadas com a conversão dos vencimentos e proventos feitos sobre a égide da Lei Estadual nº 11.510/94.

Cumpre anotar que a referida Lei Delegada em nada alterou ou revogou a Lei nº 8.880/94, possuindo alvo específico e diverso da alteração do padrão monetário, sendo certo que, eventuais diferenças a título de perda remuneratória advinda da conversão pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

URV, tem como limite final a data de 1º de junho de 2000, data da vigência da Lei delegada supra.

Na espécie, considerando que esta ação foi ajuizada em 09/10/2009, por força da aplicação da prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ), patente que eventuais diferenças remuneratórias devidas aos apelantes já se encontram prescritas.

Ajuizada a demanda após transcurso de 05 (cinco) anos da vigência do Decreto Lei 43/00 que instituiu novos padrões de vencimento para os policiais militares do Estado de Minas Gerais, não merece reforma a sentença que reconhece a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do quinquídio legal (e-STJ fls. 204-206).

Nesse aspecto, para averiguar se a Lei Delegada estadual nº 43/2000 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas ou se esse diploma pode ser reconhecido como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ademais, infirmar tal posicionamento, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos dos recorrentes para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Dessa forma já julgou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.047.686/RS, a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. PROVA EMPRESTADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inoccorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp's 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20.10.2009).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017241-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.234.656 /  
MG**

Números Origem: 10024096910344001 10024096910344003 24096910344

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CORREIA LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.